



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 648, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 49.....

.....
§ 1º Os programas referidos no *caput* deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem feito grandes esforços para a inclusão social da pessoa idosa. A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, são a síntese desse processo social recente. Além de terem vindo para ficar, vieram para ser aperfeiçoadas.

É nesse sentido, o do aperfeiçoamento da legislação dirigida às pessoas idosas, que apresentamos a presente proposta. É do espírito dessa legislação a

preservação dos laços da pessoa idosa com sua família, evitando-se, sempre que possível, a institucionalização continuada em abrigos e congêneres. Contudo, dada a realidade contemporânea de que a grande maioria dos adultos, mulheres e homens, trabalha, e de que boa parte desses adultos não pode arcar com os custos de cuidadores particulares, com frequência a institucionalização continuada se impõe como única alternativa para as famílias com menos recursos. Famílias, que, contudo, poderiam cuidar de seus idosos à noite, e que só optam pela institucionalização continuada para não expor seus idosos à incúria durante o dia.

Propomos uma alternativa intermediária – a internação da pessoa idosa, apenas durante a manhã e a tarde, em instituições preparadas para isso. Nossa proposta afina-se com o espírito da legislação – na verdade, vem em seu auxílio, na medida em que preserva o contato frequente, diário mesmo, da pessoa idosa com sua família, ao mesmo tempo em que, de modo realista, aceita o fato de que boa parte das famílias não têm condições de cuidar de seus idosos durante o dia. A solução proposta, a nosso ver, inibe os efeitos desagregantes do envolvimento de todos os adultos da família com o trabalho diário, dispõe à pessoa idosa, durante o dia, as atenções de profissionais especializados, e vê, à noite, a família, com suas várias gerações, reunir-se no lar. A manutenção da unidade familiar e a transmissão da sabedoria entre as gerações pode realizar-se, bem como a prosperidade econômica familiar.

É esse um exemplo de imaginação institucional: com as instituições de que já dispomos, podemos realizar mais e melhor para todos, inclusive para as próprias instituições responsáveis pelas pessoas idosas. Estas passariam, segundo a proposição, a contar com um leque ampliado de formatos de atendimento, melhorando a qualidade dos serviços que prestam à sociedade – e, muito possivelmente, a custos bem menores.

São essas as razões, nobres Colegas, pelas quais peço apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994 - 8842/94](#)

[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

[artigo 49](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)